



ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

REGULAMENTO

Regulamento relativo aos condicionamentos à construção, utilização e ocupação dos lotes da ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL (ALE), que engloba a Zona de Actividades Económicas (antiga Zona Industrial de Castelo Branco) e a área de expansão da Zona Industrial de Castelo Branco, bem como para a sua venda e transmissão.



► Regulamento em vigor, na sequência da aprovação pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22.12.2003 ◀

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se a estabelecer as normas que regularão os condicionamentos à construção, utilização e ocupação dos lotes da Área de Localização Empresarial (ALE), que engloba a Zona de Actividades Económicas (antiga Zona Industrial de Castelo Branco) e a Área de Expansão da Zona Industrial de Castelo Branco, bem como para a sua venda e transmissão.

Artigo 2.º

Finalidades

1. – Os lotes de terreno da ALE destinam-se, fundamentalmente, à instalação de unidades industriais sendo, no entanto, ainda permitidas instalações que, pelo seu carácter, se inspirem nos objectivos da área, designadamente armazéns, comércios e/ou serviços.
2. – O tipo de empresas a instalar serão, preferencialmente, de indústria transformadora e de elevado nível de incorporação técnica.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

O presente Regulamento rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Promoção do desenvolvimento económico local de forma sustentada e ordenada;
- b) Apoio a iniciativas empresariais que se revelem de interesse para o município;
- c) Criação de emprego;
- d) Protecção do interesse urbanístico e ambiental da área.

Artigo 4.º

Candidatos aos lotes

1. – Poderão candidatar-se à aquisição de lotes de terreno da ALE, os cidadãos portugueses ou equiparados pela legislação nacional que possuam capacidade legal para o exercício da actividade económica e/ou financeira solicitada no requerimento.



2. – Poderão ainda concorrer os cidadãos de nacionalidade estrangeira, desde que se incluam nas normas da legislação nacional em vigor ou aplicável à situação definida neste Regulamento.

Artigo 5.º **Adquirentes dos lotes**

1. – Os lotes de terreno só podem ser adquiridos pelos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º e para os fins requeridos.
2. – Qualquer alteração à finalidade para que foram requeridos os lotes de terreno, carece de autorização expressa da Câmara Municipal.
3. – Os adquirentes obrigam-se a cumprir integralmente o presente Regulamento.
4. – Os adquirentes obrigam-se a edificar no lote o projecto aprovado pela Câmara Municipal.
5. – Os adquirentes de lotes para instalação de unidades industriais ficam sujeitos às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, conforme estipulam o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril.

Artigo 6.º **Da junção dos lotes**

1. – A Câmara Municipal pode, a título excepcional, agrupar dois ou mais lotes, com o propósito de satisfazer as exigências de instalação de determinado empreendimento, cuja dimensão requeira uma área superior à de qualquer dos lotes disponíveis.
2. – Os lotes a vender, em conformidade com o número anterior, terão de confrontar entre si, pelo menos por um dos lados.
3. – Os prazos de construção estabelecidos no presente Regulamento aplicam-se neste caso à totalidade das construções a erigir nos lotes associados.

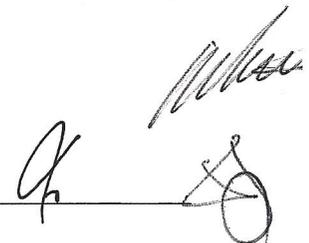
CAPÍTULO II **Condicionamentos à construção, utilização e ocupação dos lotes**

Artigo 7.º **Restrições à instalação**

1. – A instalação de empresas será condicionada, sempre que na sua actividade se possam utilizar ou produzir produtos considerados perigosos, em termos de contaminação do ar ou dos aquíferos.
2. – A viabilidade de instalação destas unidades carece de consulta prévia à Câmara Municipal que, caso necessário, solicitará parecer às entidades competentes.
3. – A Câmara Municipal poderá não autorizar a instalação de empresas que, pela sua natureza e dimensão, sejam fortemente poluidoras do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos, quer ainda de ruídos.

Artigo 8.º **Tratamento dos efluentes líquidos e gasosos**

A Câmara Municipal poderá impor aos utentes da Área de Localização Empresarial, a instalação e funcionamento de dispositivos de pré-tratamento dos efluentes líquidos e gasosos,



de modo a garantir que as águas residuais e gases produzidos satisfaçam os parâmetros técnicos e ambientais de admissão na rede de esgotos e na atmosfera, de acordo com o disposto nos diplomas legais aplicáveis.

Artigo 9.º

Resíduos industriais

Todo o produtor de resíduos industriais deverá promover a sua eliminação ou remoção da Área de Localização Empresarial, nos termos a definir pela Câmara Municipal, de acordo com os diplomas legais aplicáveis.

Artigo 10.º

Condições ambientais

1. – As actividades económicas a instalar deverão respeitar a legislação específica relativa à qualidade da água e do ar, nomeadamente:

Água – Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, rectificado em 31 de Março e 31 de Dezembro de 1990, e Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

Ar – Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro;

Ruído – Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

2. – Deverá ainda ser respeitada a legislação relativa aos óleos usados, designadamente o Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, a Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, na parte ainda em vigor o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, sendo proibida a sua eliminação por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos, bem como o seu lançamento no solo, linhas de água ou rede de esgotos.

3. – Os projectos das empresas a instalar deverão, caso se justifique, indicar os dispositivos relativos à eliminação de poeiras.

4. – A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionada à apresentação, pelo requerente, de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico, bem como os dispositivos anti-poluição a utilizar, reduzem a poluição para valores tecnicamente admissíveis.

Artigo 11.º

Licenciamento

1. – A construção de edifícios, assim como quaisquer obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição deve respeitar os requisitos legais aplicáveis.

2. – Todos os projectos de licenciamento de instalações de carácter industrial abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, carecem de licenciamento prévio pelo organismo competente.

Artigo 12.º

Coeficiente máximo de ocupação do solo

O coeficiente máximo de ocupação do solo é de 0,70 aplicado à área do lote, com excepção dos lotes 45 e 140 a 212 da ALE, constantes do plano de pormenor da área de expansão da Zona Industrial de Castelo Branco.

Artigo 13.º

Ocupação do lote

A área de implantação máxima corresponde a 0,60 da área do lote, com excepção dos lotes 45 e 140 a 212 da ALE, constantes do plano de pormenor da área de expansão da Zona Industrial de Castelo Branco.

Artigo 14.º

Índice volumétrico ($I_v = A_c \times \text{pé-direito}$)

O volume máximo de construção é de 5 m³/ m² da área do lote.

Artigo 15.º

Afastamentos

1. – O afastamento mínimo das construções aos limites laterais dos lotes é de 5,5 m, e de 10 m para os limites posterior e frontal, além dos afastamentos e zonas de protecção estabelecidos para as estradas nacionais e municipais, pela legislação em vigor.
2. – No caso de junção ou divisão dos lotes, esta distância é anulada na(s) extrema(s) comum(s), sem prejuízo do índice máximo de ocupação.

Artigo 16.º

Altura máxima da cobertura

1. – A altura máxima da construção é de 8 m, excepto para instalações técnicas devidamente justificadas.
2. – A altura máxima da cobertura não poderá ser superior à altura máxima da fachada, salvo casos devidamente justificados, dos quais resultem soluções estéticas de qualidade.

Artigo 17.º

Número máximo de pisos

O número máximo de pisos admitido é de dois, excluindo caves.

Artigo 18.º

Área não edificada

1. – A área não edificada não poderá ser inferior a 40% da área total do lote.
2. – Pelo menos 20% da área do lote deverá ser destinada a zona verde e arborizada.
3. – O disposto nos números anteriores não é aplicável aos lotes 45 e 140 a 212 da ALE, constantes do plano de pormenor da área de expansão da Zona Industrial de Castelo Branco.

Artigo 19.º

Utilização da área não edificada

É interdita a utilização para fins industriais, incluindo a armazenagem ou depósito de materiais, lixo, desperdícios e outros, nas áreas não edificáveis descobertas, definidas em projecto como áreas verdes ou outras, onde o agente económico adquirente terá de assegurar o arranjo dos elementos vegetais existentes ou previstos em projecto.

Artigo 20.º

Arborização periférica

O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deverá ser efectuado por cortinas de árvores e arbustos, com uma percentagem de 50% de espécies de folha persistente.



Artigo 21.º
Estacionamentos

1. – Deverão ser reservados para estacionamento espaços, em conformidade com o regime previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, com excepção dos lotes 45 e 140 a 212 da ALE, constantes do plano de pormenor da área de expansão da Zona Industrial de Castelo Branco, cujo estacionamento será absorvido pelas bolsas de estacionamento exterior aos lotes previstos no plano.
2. – Caso se pretenda implementar qualquer tipo de cobertura para a zona de estacionamento, deverá ser apresentado na Câmara Municipal o respectivo projecto de licenciamento.

Artigo 22.º
Portaria

Na faixa *non aedificandi* frontal, de 10 m adjacente ao arruamento, poderá ser implantada uma construção destinada a portaria, com um máximo de 12 m², e/ou estrutura destinada à implantação de posto de combustível.

Artigo 23.º
Habitação

Caso se justifique, poder-se-á construir, dentro do limite da área de construção, uma habitação destinada ao guarda das instalações, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º
Da estética das construções

1. – As construções a erigir em cada lote serão objecto de análise através do respectivo projecto de arquitectura, o qual deverá tomar em consideração a necessidade básica de qualificação da imagem arquitectónica da área.
2. – Neste âmbito, deverá atender-se com especial acuidade ao núcleo frontal da construção, independentemente de aí serem implantadas zonas de serviços e/ou exposição e venda.
3. – A publicidade dentro das áreas dos lotes deve ser submetida à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 25.º
Do arranjo dos espaços não edificados/logradouros

Os espaços exteriores não edificados deverão ser devidamente tratados e arborizados, de forma a serem funcionais, resultarem num enquadramento natural de dignificação da Área de Localização Empresarial e apresentarem-se cuidados na sua manutenção.

Artigo 26.º
Vedações

1. – As vedações de separação entre lotes deverão ser executadas em rede metálica sobre embasamento de alvenaria com 0,5 m, numa altura máxima total de 1,8 m.
2. – Estas vedações deverão ser acompanhadas de sebe vegetal com uma largura mínima de 0,5 m.
3. – Quando os acidentes de terreno acusem uma diferença altimétrica superior a 1 m entre os seus pontos extremos, a vedação deverá escalonar-se nos tramos que sejam necessários para não ultrapassar aquele limite.

4. – As vedações das frentes dos lotes deverão ser executadas de acordo com projecto tipo a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º **Informações**

Deverão os agentes económicos ser informados no sentido de dar cumprimento:

- a) Ao Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002 de 23/11, quer na construção do estabelecimento, quer na instalação dos equipamentos, de forma a não ultrapassar os níveis de ruído permitidos para o interior e exterior do estabelecimento;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, à Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, na parte ainda em vigor, ao Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e ao Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, referente à armazenagem, transporte e utilização de óleos usados.

Artigo 28.º **Instalação de empresas na antiga zona industrial**

Nos lotes cedidos ao abrigo das bases regulamentares aprovadas por deliberação camarária de 30/01/1980, todas e quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição deverão obedecer às disposições legais e regulamentares aplicáveis e ao disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO III **Das condições de venda e transmissão dos lotes**

Artigo 29.º **Identificação e localização**

1. – Cada lote de terreno está devidamente identificado na planta da ALE, anexa ao presente Regulamento com os respectivos números e área.
2. – Os lotes de terreno da ALE são os constantes das plantas anexas ao plano de pormenor devidamente aprovado e ratificado para a área.

Artigo 30.º **Regime de venda dos lotes**

A venda dos lotes é efectuada em regime de propriedade plena.

Artigo 31.º **Modalidades de venda**

A venda dos lotes será efectuada mediante processo de candidatura simples, podendo a Câmara Municipal optar pelo regime de venda em hasta pública.

Artigo 32.º **Preço dos lotes**

1. – O preço base do metro quadrado de terreno dos lotes na modalidade de venda por processo de candidatura simples é o seguinte:
 - Indústria – 0,01 €;
 - Comércio, armazéns e serviços – 1,00 €.

2. – Poderá a Câmara Municipal estabelecer outro preço base, desde que a venda seja feita em regime de hasta pública.

SECÇÃO I

Do procedimento de venda por processo de candidatura simples

Artigo 33.º

Candidaturas

A venda dos lotes efectuada mediante processo de candidatura simples, é feita por requerimento a apresentar à Câmara Municipal de Castelo Branco.

Artigo 34.º

Processo de Venda

1. – A atribuição e venda de lotes será efectuada por deliberação da Câmara Municipal, depois de analisado o requerimento dos interessados.
2. – Na deliberação de atribuição e venda, a Câmara Municipal definirá os prazos máximos para o início e a conclusão das construções a erigir e que não poderão exceder seis meses e dois anos, respectivamente, os quais não poderão ser ultrapassados, salvo motivo de força maior ou outras circunstâncias estranhas à vontade e capacidade dos adquirentes dos lotes, devidamente reconhecidas pela Câmara Municipal.
3. – A Câmara Municipal reserva-se sempre o direito de não efectuar a atribuição e venda, desde que a actividade pretendida não se insira na política da Câmara Municipal, designadamente nos princípios gerais insertos no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Prazo de apreciação das candidaturas

1. – A Câmara Municipal dispõe do prazo de trinta dias para apreciação das candidaturas e para a respectiva deliberação, contados a partir da data de apresentação do requerimento de candidatura ou, quando for o caso, da apresentação dos elementos complementares solicitados.
2. – A deliberação da Câmara Municipal é comunicada ao candidato em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 36.º

Critérios de preferência de atribuição dos lotes

No caso de haver mais de um interessado na aquisição do mesmo lote, serão factores de preferência na atribuição dos lotes os seguintes:

- maior número de postos de trabalho: 40%
- o volume do investimento e o nível de incorporação tecnológica: 30%
- actividades económicas não poluentes: 30%

Artigo 37.º

Cláusulas da escritura

Da escritura pública de venda constará obrigatoriamente:

- a) A identificação do lote;
- b) O tipo de actividade económica a instalar;

- c) Os prazos máximos para o início e conclusão das construções a erigir, que não deverão exceder seis meses e dois anos, respectivamente, salvo justificação fundamentada e atendida pela Câmara Municipal;
- d) A proibição da utilização do lote para fins diversos do acordado;
- e) A proibição de transmissão do lote e das instalações da Câmara Municipal e a proibição de cedência de lotes ou de instalações a título de arrendamento, trespasse, cessão de exploração ou título similar, sem prévia autorização da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 47.º e 48.º e as sanções previstas no artigo 49.º do presente Regulamento;
- f) As sanções a que o adquirente fica sujeito em caso de incumprimento;
- g) A declaração de conhecimento e perfeita aceitação do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Sujeição a registo

A escritura de venda e as cláusulas da mesma estão obrigatoriamente sujeitas a registo na Conservatória do Registo Predial, de que o requerente deve fazer prova junto da Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da escritura.

Artigo 39.º

Encargos do requerente

1. – Constituem encargos do adquirente todas as despesas fiscais, designadamente as seguintes:
 - a) Imposto de selo devido pela aquisição, a liquidar em simultâneo com o pagamento inicial;
 - b) Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) devido pela transmissão, no prazo de 30 dias após a notificação da deliberação de atribuição e venda;
 - c) As despesas com a respectiva escritura.
2. – O licenciamento industrial e a construção das instalações serão da conta do adquirente.

Artigo 40.º

Prazo de início e conclusão da construção

1. – O adquirente do lote deverá iniciar e concluir a construção da(s) edificação(ões) nos prazos fixados na deliberação da Câmara Municipal e na escritura de venda.
2. – O empreendimento poderá ser construído por fases, quando a sua dimensão o justifique, o interessado o requeira e a Câmara Municipal o autorize.
3. – A Câmara Municipal apenas poderá autorizar o faseamento desde que na primeira fase fique garantido o início da actividade.

Artigo 41.º

Sanções

1. – O incumprimento dos prazos máximos para o início ou conclusão das construções a erigir dá origem à resolução do contrato de compra e venda.
2. – A resolução, referida no número anterior, verifica-se pela comunicação por escrito da Câmara Municipal ao adquirente.
3. – A resolução, referida no número um deste artigo, implica a imediata reversão do lote de terreno à posse e titularidade da Câmara Municipal, perdendo o adquirente, a favor da



Câmara Municipal, o preço ou parte do preço que haja pago, bem como as benfeitorias que tenha implantado no lote e que não possam retirar-se sem dano.

4. – Igual sanção é aplicável caso se verifique utilização do lote para fins diversos do acordado.

5. – No caso de resolução, pode a Câmara Municipal ainda exigir ao inadimplente uma indemnização correspondente a 10% sobre o valor do contrato, a título de ressarcimento pelos danos causados.

6. – Poderão as sanções previstas neste artigo não serem aplicáveis se a Câmara Municipal, a requerimento do adquirente devidamente fundamentado, reconhecer que o incumprimento se deu por motivos perfeitamente justificados.

Artigo 42.º

Processo de licenciamento

1. – O licenciamento industrial é promovido pelo adquirente junto das entidades competentes.

2. – O licenciamento da construção é promovido pelos adquirentes dos lotes junto da Câmara Municipal de Castelo Branco, mediante apresentação do respectivo projecto, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 43.º

Reserva do direito de não atribuição de lote

A Câmara Municipal reserva sempre o direito de não efectuar a atribuição e venda, desde que a actividade pretendida não se insira na política da Câmara Municipal, designadamente nos princípios gerais insertos no artigo 3.º deste Regulamento.

SECÇÃO II

Do procedimento de venda em hasta pública

Artigo 44.º

Local e forma de procedimento

O procedimento de venda em hasta pública realiza-se na sala de reuniões da Câmara Municipal e perante esta.

Artigo 45.º

Modo de atribuição dos lotes

Havendo mais que um candidato interessado no mesmo lote será efectuada licitação entre eles.

Artigo 46.º

Remissão

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 37.º a 43.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Das condições de transmissão

Artigo 47.º

Transmissão dos lotes

1. – Só serão permitidos negócios *inter vivos* de transmissão de lotes, construções ou benfeitorias neles existentes, desde que expressamente autorizados por escrito pela Câmara Municipal.



2. – A Câmara Municipal reserva-se o direito de preferência na alienação prevista no número anterior.
3. – O valor de aquisição, em preferência pela Câmara Municipal, é o do custo de aquisição à Câmara Municipal, salvo no caso de existirem benfeitorias necessárias ou úteis, caso em que o valor acrescido é fixado por comissão de avaliação, nos termos do número seguinte.
4. – A comissão de avaliação é composta por três peritos, sendo um designado pelo alienante, outro pela Câmara Municipal e um terceiro, que preside designado por mútuo acordo, ou na falta deste pelo tribunal, a requerimento de qualquer das partes, que avaliará fundamentadamente as benfeitorias necessárias e úteis realizadas.
5. – Não usando a Câmara Municipal o direito de preferência, em caso de transmissão a terceiro, ainda que autorizada pela Câmara Municipal, deverá o titular do terreno pagar à Câmara Municipal uma compensação no valor de 25% sobre o preço da venda do lote pela autarquia.
6. – Para os efeitos do disposto no presente artigo são equiparadas, ainda que faseadas, as transmissões de partes sociais, quotas ou acções em qualquer tipo de sociedade, superiores a 75% do capital social.
7. – A autorização prevista no n.º 1 do presente artigo é dispensada no caso de venda judicial e de transmissões de lotes que resultem da celebração de um contrato de locação financeira para a entidade locatária, devendo no contrato de compra e venda constar obrigatoriamente a identificação dessa entidade.
8. – Os actos de transmissão de lotes sem autorização escrita da Câmara Municipal determinarão a reversão dos mesmos para a Câmara Municipal, nos termos e condições previstas nos números 3, 4 e 5 do artigo 41.º deste Regulamento.
9. – A Câmara Municipal poderá renunciar ao direito de preferência e ao direito de reversão, previstos nos números anteriores, no caso de execução por empréstimos contraídos para a construção dos imóveis, sempre que tal se mostre necessário para viabilizar a constituição pelos adquirentes de hipoteca para garantir tais empréstimos.

Artigo 48.º

Cedência de lotes e instalações

1. – A cedência por comodato, arrendamento, trespasse, cessão de exploração ou qualquer outro título semelhante, de lotes ou instalações, só será permitida em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização da Câmara Municipal.
2. – Os actos de cedência de lotes e instalações sem autorização escrita da Câmara Municipal, determinarão a reversão dos mesmos para a Câmara Municipal, nos termos e condições dos números 3, 4 e 5 do artigo 41.º deste Regulamento.

Artigo 49.º

Sanções

São inválidos os negócios de transmissão de lotes a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º e os de cedência de lotes referidos no n.º 1 do artigo 48.º, realizados sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação



O disposto nos artigos 47.º, 48.º e 49.º é aplicável a todas as transmissões de lotes da zona de actividades económicas que se venham a efectuar posteriormente à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 51.º

Lotes cedidos por deliberação da Câmara Municipal de 30/01/1980

1. – Aos proprietários de lotes cuja a transmissão do direito de propriedade se efectuou em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, e que não possuam licença de utilização, é concedido um prazo de 3 meses para junto da Câmara Municipal, por carta registada com aviso de recepção, manifestarem o objectivo que se propõem prosseguir no lote adquirido, devendo apresentar documentos comprovativos da sua legitimidade.
2. – Após a criação da ALE incumbe à sociedade gestora o exercício das competências previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril.
3. – No prazo de 3 meses, a contar da recepção da comunicação prevista em 1, devem os proprietários apresentar projectos de instalação do seu empreendimento, bem como da execução da obra.
4. – Os proprietários de lotes que não cumpram o disposto em 1 e 2, ficam sujeitos às condições e prazos previstos nos artigos 40.º e 41.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Delegação de Competências

Os actos previstos no presente Regulamento, da competência da Câmara Municipal, são passíveis de delegação no Presidente da Câmara Municipal e de subdelegação deste nos Vereadores.

Artigo 53.º

Omissões e dúvidas

As omissões e dúvidas deste Regulamento e a sua interpretação e aplicação serão integradas pelas disposições legais em vigor, e serão da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogadas as condições dos contratos de compra e venda, aprovados por deliberação da Câmara Municipal de Castelo Branco de 30/01/1980.